

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
12/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli contra o
“Jornal de Notícias”**

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das partes

Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do dia 10 de Outubro do “Jornal de Notícias” (doravante, JN), na página 5, é noticiado que a “Câmara não recebe lucro da bilheteira”. Como *lead*, a peça refere o seguinte:

“A Câmara do Porto ainda não recebeu um tostão dos 5% de lucro de bilheteira do Teatro Rivoli, desde que estreou o espectáculo Jesus Cristo Superstar, de Filipe La Féria. A cláusula do acordo com a produtora ‘Todos ao Palco’, que prevê o pagamento mensal à Autarquia de um valor que ronda os 15 mil euros, foi suspensa no passado dia 2 de Maio, por um aditamento ao contrato. Aquele documento dá à Câmara a possibilidade de, no final do contrato (Dezembro), deduzir os 5% da

receita dos bilhetes na compra dos equipamentos adquiridos pela empresa de La Féria para o teatro municipal. O aditamento não esclarece, no entanto, se a empresa fica obrigada a pagar a receita, caso a Câmara não queira comprar o material.”

Diz a notícia que o Vereador Rui Sá considera que, “[c]om este texto, La Féria poderá vir a invocar o direito de não pagar nada à Câmara” e que “até agora, a Câmara recebeu zero. Vamos ver se vai receber alguma coisa.”

Na peça jornalística é ainda inserida uma caixa intitulada “Afastamento de juíza será explicado” e que noticia que “Rui Rio vai solicitar aos advogados que trabalham para a Câmara que expliquem ao Executivo as razões do pedido de incidência de suspeita levantado sobre a juíza que está a julgar a providência cautelar e a acção principal intentada pelo PS para travar a concessão do Rivoli ao La Féria.”

3.2. Considerando que a informação veiculada na notícia “deturpa os factos e confunde a opinião pública”, o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli exerceu o direito de resposta, por carta entregue em mão no dia 10 de Outubro.

Afirma o respondente que “é falso o título da notícia do JN ‘Câmara não recebe lucro de bilheteira’. É verdade que o contrato de acolhimento assinado pela Comissão de Gestão do Rivoli em nome da Câmara Municipal consagra o pagamento de uma comissão para a CMP de 5% sobre a receita líquida da bilheteira. É também verdade que a curiosa expressão ‘lucro de bilheteira’ não tem qualquer significado técnico. É falso que um aditamento ao contrato de acolhimento tenha suspenso a referida comissão. É verdade que todos os meses a Comissão de Gestão do Rivoli entrega na Divisão de Receitas da CMP o mapa das receitas obtidas pela bilheteira, com o respectivo cálculo da comissão devida ao Município nos termos do contrato. É falso que La Féria possa invocar o direito de não pagar a referida comissão, por via da adenda ao contrato de acolhimento (...). É pois verdade que a Câmara terá de decidir se recebe em dinheiro a quantia que lhe é devida, ou se decide investir no Rivoli a verba que ele próprio gerou (...).”

3.3. Em carta datada de 12 de Outubro de 2007, o Director-Adjunto do JN informou o respondente que não iria publicar o texto proposto, uma vez que a afirmação de que a notícia do JN “deturpa os factos e confunde a opinião pública” atenta contra o bom nome do jornal.

Por outro lado, o recorrido defende que “a notícia limita-se a narrar factos, estando nela evidenciadas as posições assumidas pelos Senhores Vereadores Rui Sá e Manuel Pizarro, assim como do Senhor Presidente da CMP”, não competindo ao JN “dar cobertura a quaisquer querelas” que o respondente tenha com os responsáveis camarários citados na peça.

O recorrido diz ainda que “a notícia não é desmentida ou rectificada pelo pedido de rectificação (...), mas antes totalmente confirmada.”

Por último, alega que “o pedido carece igualmente de legitimidade, uma vez que os visados na notícia são a CMP e o seu Presidente, e os referidos Senhores Vereadores.”

IV. Argumentação do Recorrente

4.1. Começa o recorrente por referir, no recurso que deu entrada na ERC a 17 de Outubro de 2007, que a “Comissão de Gestão do Rivoli foi eleita pela CMP, por deliberação de 22 de Dezembro de 2006, justamente para, em si, delegar – tal como o nome indica – a gestão deste teatro municipal. (...) Tendo sido a própria Comissão a que o Recorrente preside que outorgou o aditamento ao contrato que vem mencionado na notícia”. Diz o recorrente que, “analisados os factos, observa-se que a peça jornalística contestada interpela não só o Teatro Rivoli, cuja gestão é assegurada pela comissão presidida pelo Recorrente, como, em concreto, o conteúdo de um contrato que a mesma comissão outorgou no exercício das suas competências, atingindo-o com afirmações de facto que, no texto de resposta/rectificativo que pretende ver publicado, demonstram serem a seu respeito inverídicas, erróneas, confusas, pouco claras, imprecisas e até difamatórias, pelo que inequivocamente lhe assiste o exercício do direito de resposta e de rectificação invocado. Não são, por conseguinte, apenas a CMP, o seu Presidente ou os Srs. Vereadores mencionados na notícia que são pela mesma

visados e que, por conseguinte, teriam legitimidade para exercer o direito de resposta/rectificação. Também o Recorrente, na sua qualidade de Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, tem uma palavra a dizer, tanto mais que a notícia versa, precisamente, sobre um acto de gestão do Teatro cuja responsabilidade pertence à comissão por si presidida e a um contrato que foi por este outorgado.”

Dado que a factualidade constante da notícia contém imprecisões, “é por demais evidente que assistia ao Recorrente o direito de ver esclarecida a situação de clara confusão que foi criada pelo ‘Jornal de Notícias’, que utilizou uma titulação manifestamente abusiva para transmitir uma ideia profundamente errada – a de que a CMP iria deixar de receber ‘lucro de bilheteira’.(...). A imagem do Recorrente e da comissão de gestão sai, para além do mais, denegrada com a titulação manifestamente abusiva que foi utilizada pelo ‘Jornal de Notícias’, procurando criar mais um facto inverídico no que respeita ao processo que envolve o Teatro Rivoli.”

Conclui o recorrente que “a recusa do ‘Jornal de Notícias’ em publicar o texto enviado é, pois, salvo o devido respeito por opinião em contrário, infundada, ilegítima e ilegal.”

Por último, o recorrente sublinha “o facto de o “Jornal de Notícias” persistir na reincidente violação do direito de resposta constitucionalmente garantido em relação à Autarquia”, o que “revela, de forma clara, o desprezo com que é tratado o exercício de tão importante direito por parte deste órgão de informação no que à Autarquia respeita.”

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o recorrido começa por alegar que o respondente “carece de legitimidade, uma vez que os visados na notícia são a CMP e o seu Presidente, e os nela referidos Senhores Vereadores Rui Sá e Manuel Pizarro (...). Na notícia do JN não se faz a mais pequena referência ao ora Recorrente, em qualquer das suas capacidades, e nela sobretudo não se faz qualquer imputação de carácter ofensivo.”

Argumenta o recorrido que, “ao contrário do alegado, a imagem do Recorrente não ‘sai denegrada com a titulação manifestamente abusiva’”, pelo que não se verifica um pressuposto do direito de resposta.

No que respeita ao direito de rectificação, a notícia “limita-se a narrar a tomada de posição pública de três responsáveis políticos sobre uma situação pública.” Com efeito, “o relato que a notícia faz do que foram as posições públicas sobre o assunto do Senhor Vereador Rui Sá é verdadeiro. O Senhor Vereador disse mesmo o que foi publicado”, o mesmo acontecendo com a transcrição dos depoimentos do Vereador Manuel Pizarro e do Presidente da CMP.

Conclui, pois, que o texto de resposta não era publicável, “a não ser que o respondente porventura pretendesse dizer que eram as afirmações destes responsáveis municipais que deturpavam os factos e que confundiam a opinião pública. Nessa eventualidade, também não compete ao JN dar cobertura a quaisquer querelas (...).”

5.2. Continuando a sua defesa, o recorrido retoma os argumentos apresentados no ofício enviado ao respondente, afirmando que “o texto de resposta faz afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas quando afirma que ‘a informação veiculada deturpa os factos e confunde a opinião pública’, o que não só é falso, como atenta contra o bom nome de todos aqueles que trabalham no JN”, sublinhando que “em lado nenhum a notícia ataca ou faz considerações desprimorosas em relação ao recorrente”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Outras diligências

No dia 23 de Novembro de 2007, foi realizada, por iniciativa da ERC, uma audiência de conciliação entre os mandatários do “Jornal de Notícias” e do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli.

Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos do litígio em apreço, mas também sobre um outro recurso interposto, perante a ERC, pela Câmara Municipal do Porto, assim como sobre uma queixa apresentada pelo “Jornal de Notícias” contra o Vereador da Cultura, Turismo e Lazer da CMP e contra o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, uma vez que estes processos tinham também na sua origem a notícia que agora se aprecia.

As partes solicitaram que lhes fosse facultado um prazo de 15 dias para tentarem chegar a um acordo que permitisse sanar definitivamente os três processos.

Por fax que deu entrada na Entidade a 3 de Janeiro de 2008, o mandatário do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli e da CMP informou não ter sido possível alcançar uma solução consensual.

VIII. Análise e fundamentação

8.1. Cumpre, desde logo, analisar a primeira questão levantada pelo recorrido, que se prende com a legitimidade do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli para exercer o direito de resposta, na medida em que a notícia em apreço não refere, em nenhum momento, aquela Comissão.

Atente-se que, tanto quanto este Conselho pôde apurar, a Comissão de Gestão Municipal do Teatro Municipal do Rivoli, presidida por Santos Carvalho, foi nomeada por deliberação da CMP, datada do dia 22 de Dezembro de 2006. À Comissão compete, nomeadamente, “assegurar o normal funcionamento” do referido Teatro, pelo que, aquando a assinatura do aditamento ao contrato celebrado, em 2 de Maio de 2007, entre a CMP e a empresa “Todos ao Palco”, o Município do Porto foi representado por dois membros da Comissão de Gestão do Rivoli. É este, precisamente, o aditamento em torno do qual gira a notícia.

De acordo com o n.º 1 do art. 24.º LI, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o *titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público*, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” (itálico inserido no texto).

Na medida em que a notícia põe em causa um acto de gestão do Teatro Municipal, cuja *responsabilidade* pertence à Comissão presidida pelo respondente, e a um contrato que foi assinado por dois membros daquela, em representação do Município do Porto, entende este Conselho que o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli tem, seguramente, legitimidade para exercer o direito de resposta.

Aliás, em processos semelhantes ao caso em apreço, o Conselho tem entendido que se afigura lícito que, relativamente a notícias que têm como protagonista uma Câmara Municipal, um Vereador possa exercer o direito de resposta, desde que os factos noticiados digam respeito a questões relacionadas com o pelouro por si tutelado. (*vide*, nomeadamente, Deliberação 19-R/2006, relativa a um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”).

Dito de outro modo, face ao n.º 1 do art. 24.º da LI, *não se impõe que o responsável autárquico que exerce o direito de resposta seja expressamente referido da notícia*, bastando que a mesma se debruce sobre questões da sua responsabilidade

8.2. Aqui chegados, cabe pois aferir se o ora recorrente foi “objecto de referências (...) que possam afectar a sua reputação e boa fama”, para efeitos do art. 24.º, n.º 1 LI – o que, não tendo acontecido, legitimaria a recusa da publicação do direito de resposta.

Analisada a notícia, o Conselho Regulador entende que as afirmações de Rui Sá de que “está por esclarecer se os 5% da receita do Rivoli vão entrar no cofres municipais caso a Câmara não compre o equipamento adquirido pela produtora para o teatro”, de que “o pagamento está suspenso”, pelo que, “até agora, a Câmara recebeu zero”, assim como a afirmação do Vereador Manuel Pizarro de que “dá ideia de que a Câmara está nas mãos de Filipe La Féria”, põem em causa a reputação e boa fama do recorrente, enquanto responsável pela gestão do Rivoli.

Com efeito, aquelas afirmações podem ser interpretadas como uma denúncia de opções de gestão camarária incorrectas – resultantes do aditamento ao contrato de concessão do Rivoli – e como uma acusação de má utilização dos recursos autárquicos.

Resulta, assim, com segurança, a conclusão de que a notícia, naqueles pontos, pode afectar a reputação e boa fama do recorrente, até porque constitui entendimento pacífico do Conselho que, na avaliação sobre o preenchimento dos pressupostos do direito de resposta, deve prevalecer uma perspectiva subjectiva que atenda, sobretudo (e dentro de limites de razoabilidade), à óptica do titular do direito.

O facto de as afirmações acima referidas serem feitas por terceiros – e não pelo próprio órgão de comunicação social – não obsta, naturalmente, à titularidade do direito (cfr., a propósito, a Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007 - Recurso da Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal diário “Público”).

A este propósito, cumpre lembrar que, no âmbito da imprensa escrita, e nos termos da lei, o direito de resposta pode ser exercido contra quaisquer *textos* (ou imagens) inseridos em publicações periódicas – desde que preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado –, *independentemente da autoria dos mesmos*.

Como tal, ainda que determinadas afirmações não sejam da responsabilidade do jornal, mas antes de um entrevistado ou de uma fonte expressamente citada, aquele que por elas é visado pode exercer o direito de resposta.

Não procede, pois, a argumentação do recorrido de que não haveria direito de resposta por a notícia se limitar “a narrar a tomada de posição pública de três responsáveis políticos sobre uma situação pública”.

8.3. Uma vez que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo e em cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º da LI, resta verificar o respeito pelos limites ao seu exercício, constantes do n.º 4 do artigo 25º da LI.

Questão central, aqui, é saber se o texto de resposta, tal como argumenta o recorrido, não desmente ou rectifica a notícia e se contém “expressões desproporcionadamente desprimorosas”.

Quanto ao primeiro ponto, o Conselho Regulador entende que o texto de resposta apresentado pelo recorrente consubstancia uma contra-mensagem ou uma contraversão da notícia. Com efeito, em todos os parágrafos da resposta, o recorrente afirma aquela que é, na sua perspectiva, a falsidade do noticiado, contrapondo a *sua* verdade.

Quanto ao segundo ponto, importa lembrar que a previsão legal impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e não objectivamente, desprimorosas. Para determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um relativamente ao outro (*vide*, a recente Deliberação 1/DR-I/2008, que opõe a CMP ao Jornal de Notícias).

Analisado o texto de resposta no seu conjunto e comparando-o com a notícia, o Conselho não tem dúvidas que a desproporção acima referida não se verifica, não se justificando, por conseguinte, quaisquer considerações adicionais.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli contra o “Jornal de Notícias”, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta do recorrente e o cumprimento no respectivo texto dos requisitos constantes do art. 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), pelo que dá provimento ao recurso interposto.
2. O texto do recorrente deverá, por conseguinte, ser publicado pelo recorrido no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

3. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do art. 27.º do mesmo diploma.
4. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da presente deliberação, nos termos do n.º 1 do art. 60.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira